



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	15165.000816/2002-06
Recurso n°	133.859 De Ofício
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	301-33.471
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	ELETROLUX DO BRASIL S/A.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 12/03/1999 a 04/05/2001

Ementa: REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK. As mercadorias importadas ao amparo do Regime Especial de Drawback terão como destino a exportação ou, acaso esta não seja efetivada, um dos itens previstos no artigo 319 do RA/85.

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. Feito a prova da exportação dos produtos dentro do prazo de vigência do regime, por meio de Registro de Exportação devidamente vinculado ao Ato Concessório, deve-se aceitá-lo para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório.

POSTERIOR RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO. REFERENTE A PARTE PROCEDENTE DO LANÇAMENTO. Tem-se por extinto na integralidade o crédito tributário constituído por lançamento procedente em parte, no momento em que, na parte procedente do lançamento, o contribuinte quita o valor devido. Deve-se, pois, confirmar a decisão de primeira instância, sem oposição, eis que, nos termos da lei, conformadas estão ambas as partes do extinto processo administrativo.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração referentes a Imposto de Importação – II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI que haviam sido suspensos no momento da importação de insumos ao amparo de Ato Concessório de Drawback-Suspensão.

Em impugnação, a contribuinte aduziu que vários Registros de Exportação – RE's não foram informados à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, quando do preenchimento do Relatório de Comprovação de Drawback – RCD e, conseqüentemente, deixaram de ser considerados pelo fisco na análise do cumprimento do regime pela contribuinte.

Em busca de comprovar o alegado em defesa, foram juntados ao presente processo os RE's que foram extraídos do Sistema SISCOMEX. A autoridade lançadora verificou a autenticidade e aceitação desses RE's, para fim de cumprimento dos Atos Concessórios.

Chegou-se, por isso, a conclusão de que o lançamento tributário deveria ser considerado parcialmente procedente, pois somente alguns Atos Concessórios não foram cumpridos na integralidade.

A parte procedente do lançamento consignou a exigência de Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 22.241,81, e de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, no valor de R\$ 17.712,62, ambos acrescidos com multa e juros moratórios.

Houve o regular recolhimento da parte devida pela contribuinte, conforme anotações de fls. 3790 a 3797. O processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, em observância ao reexame necessário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Reexame Necessário por preencher os requisitos legais.

Trata-se de Autos de Infração referentes a Imposto de Importação – II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI que haviam sido suspensos no momento da importação de insumos ao amparo de Ato Concessório de Drawback-Suspensão.

Da análise dos autos, nota-se, realmente, que o crédito tributário foi constituído por lançamento que, após a juntada dos documentos comprobatórios do cumprimento do regime de drawback, foi julgado, na Delegacia de Julgamento, procedente em parte e, posteriormente, extinto em sua integralidade, no momento em que, na parte procedente do lançamento, o contribuinte quitou o valor devido.

De fato, há nos autos, certidões da Receita Federal, que atestam, quanto à parte improcedente do lançamento, o parcial cumprimento dos Atos Concessórios em regime de Drawback-Suspensão, fls. 3758-3769, bem como, quanto à parte procedente, o pagamento e quitação efetuada pela contribuinte sobre o crédito devido, fls. 3790 a 3797 e 3801.

Deve-se, pois, confirmar a decisão de primeira instância, sem oposição, eis que, nos termos da lei, conformadas estão ambas as partes do processo administrativo.

Ademais, está cabalmente constatado que a contribuinte além de dar cumprimento parcial aos Atos Concessórios, realizou o pagamento da diferença encontrada, cabendo ao Conselho de Contribuintes tão-somente confirmar esta operação tributária.

Pelo exposto, VOTO por manter a decisão de primeira instância administrativa, sem alteração, que reconheceu procedente em parte o lançamento tributário, tendo em vista ainda posterior e correta quitação do crédito remanescente.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora